

Diário Oficial do Município

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto N° 13.168/01

Altera o Decreto n° 12.893 de 10 de novembro de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica expressamente proibida a comercialização em toda Cidade do Salvador, de tintas em recipiente de "spray", para menores de 18 (dezoito) anos.

" Artigo 1° - O uso do logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado, será permitido mediante a outorga de permissões, de uso, a título precário e oneroso, obedecidas as disposições deste Decreto e demais atos normativos."

Art. 2° - Fica alterado o "caput" do artigo 2° do Decreto 12.893, de 10 de novembro de 2.000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 2° - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de autorização da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, ouvida a Secretária Municipal de Saneamento e Infra-estrutura Urbana - SEMIN e obedecidas as disposições deste Decreto e das Normas Complementares a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - SEPLAM."

Art. 3° - Fica alterado o "caput" do artigo 3° do Decreto 12 893, de 10 de novembro de 2.000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3° - O requerimento solicitando a autorização para execução das obras e a permissão de uso de que trata este decreto será protocolado na SUCOM que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá analisar e decidir sobre o pedido."

Art. 4° - Ficam alterados os parágrafos 3° e 4° do Artigo 3° do Decreto 12 893, de 10 de novembro de 2.000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° - O prazo máximo para o início das obras será de 06 (seis) meses, contados a partir da data de expedição da Autorização pela SUCOM".

"§ 4° - Ao indeferimento do pedido formulado cabe Reconsideração de Despacho, dirigido ao Superintendente da SUCOM e, em última instância, Recurso ao Secretário da SEPLAM, formalizados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a comunicação da decisão".

Art. 5° - Ficam alterados o "caput" e o parágrafo 2° do artigo 4° do Decreto 12.893, de 10 de novembro de 2.000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4° - A expedição da Autorização para a execução das obras e serviços pela SUCOM será condicionada á publicação do Termo de Permissão de Uso de Obras dos Logradouros Públicos e Obras de Arte Especiais no Diário Oficial do Município, que será lavrado e firmado durante a análise do projeto, após realizado pagamento de contraprestação, pelo interessado, junto á SUCOM, como custeio de diligências.

.....
§ 2° - O valor da contraprestação corresponderá a 03 (três) retribuições pecuniárias mensais sendo esta calculada na forma estabelecida no Artigo 5° deste Decreto e tabela anexa."

Art. 6° - Ficam alterados os incisos I e II do parágrafo 1° e o parágrafo 3° do artigo 5° do Decreto 12.893, de 10 de novembro de 2.000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§1°

I - o valor de T será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos aos logradouros objeto do pedido, considerando a seguinte expressão matemática:

$T = ST \times L / S L$, onde T = Valor Territorial de cada trecho de via e L= Comprimento do trecho da via.

II - para as obras de arte especiais o valor de T será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente."

"§ 3° - A SEPLAM. como órgão responsável pela lavratura do Termo de Permissão de Uso, poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos para fins dos enquadramentos de que trata este artigo."

Art 7° - Ficam alterados os incisos I e II do Artigo 6° do Decreto 12.893, de 10 de novembro de 2.000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6°

I - Uma vez comunicada, pelo interessado, acerca do o inicio da execução das obras ou serviços a SEMIN - Secretaria Municipal de Saneamento e Infra-estrutura Urbana exigirá o Alvará de Autorização, o Termo de Permissão de Uso e o Cronograma Físico detalhado, em duas vias.

II - Concluída a obra ou serviço o interessado solicitará á SUCOM o Termo de Conclusão de Obra, instruindo-a com a Certidão da SEMIN de que a obra ou serviço observou, em todos os seus termos o projeto aprovado, a técnica prevista e a respectiva previsão de posicionamento, fornecendo ainda. em meio digital, a versão "as built" das obras realizadas, responsabilizando-se inteiramente pelas informações prestadas"

Art. 8° - Fica alterado o artigo 7° do Decreto 12 893, de 10 de novembro de 2 000 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7° - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade devera comunicar tal fato á SEMIN e apresentar á SUCOM as alterações no projeto. Se for o caso, para análise "

Art 9º - Fica alterado o artigo 10 do Decreto 12 893. de 10 de novembro de 2 000. que passa a vigorar com a seguinte redação

"Artigo 10 - A inobservância as disposições constantes do presente decreto sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades, precedidas de notificação com prazo determinado para regularização e auto de infração. na forma das leis 5.503/99 e 3.903/88:

- I. Multa Diária;
- II. Embargo;
- III. Interdição e apreensão de materiais e equipamentos;
- IV. Demolição de partes em desacordo com o projeto aprovado e,
- V. Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - O Auto de Inflação será aplicado pela SUCOM sempre que o responsável pela obra ou serviço não atender a Notificação, cabendo defesa a ser apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A Multa Diária, em valor a ser fixado motivadamente, entre 1/10 e 01 (uma) vez o valor do preço mensal referido no Termo de Permissão de Uso, de acordo com a gravidade da infração, será aplicada pelo órgão fiscalizador após Julgado procedente o auto de infração e será retroativa à data de autuação.

§ 3º - O Embargo será aplicado findo o prazo da notificação, quando não sanada a irregularidade e após lavrado o auto de infração.

§ 4º - A Interdição será aplicada sempre que se constatar o prosseguimento de obra embargada e implicará na imediata apreensão de materiais e equipamentos.

§ 5º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pela SUCOM à entidade de direito público ou privado sempre que, injustificadamente, persistir a infração de que trata este artigo, por um período superior a 03 (três) meses.

§ 6º - Da aplicação de multas caberá recurso dirigido ao Superintendente da SUCOM devendo ser acompanhado de prova de quitação."

Art. 10 - Fica alterado o "caput" do artigo 13 do Decreto 12.893, de 10 de novembro de 2.000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade Já implantados, em caráter permanente, nos logradouros públicos e obras de arte especiais do Município, fornecerão á SUCOM, em meio digital cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados banco de dados, para posterior expedição do Termo de Permissão de Uso."

Art. 11 - No caso de atraso no pagamento dos valores devidos na forma deste Decreto, incidirá multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, acrescido de atualização monetária e Juros legais.

Art. 12 - Os valores do Alvará de Autorização para a implantação de redes e dutos subterrâneos será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear, fixado um mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) para pequenas intervenções até 40,00 m (quarenta metros)

Art. 13 - As ligações prediais ás redes existentes, independente das autorizações, não são objeto das disposições do Decreto 12.893 de 10 de novembro de 2.000 e deste Decreto.

Art. 14 - Fica alterada as Tabela "A" do Decreto 12.893, de 10 de novembro de 2.000, passando a vigorar conforme a Tabela anexa a este decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de julho de 2001

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

CARLOS GERALDO LINS COVA
Secretário Municipal de Saneamento e Infra-Estrutura Urbana

ANEXO 1
TABELA A

SERVIÇOS	NATUREZA PÚBLICA OU INTERESSE COLETIVO		NATUREZA PRIVADA OU INTERESSE PRIVATIVO	
	Classificação	Alíquota	Classificação	Alíquota
Iluminação, Águas Pluviais, Saneamento e Transporte Coletivo.	A1	0,001	A4	0,002
Eletricidade	A2	0,002	A5	0,004
Dutovias (Petróleo e Derivados Produtos Químicos, Gás Natural, Telefonia Fixa Comutada e Telecomunicações).	A3	0,010	A6	0,020

Observação:

Na hipótese de um mesmo equipamento implantado para utilização de serviços enquadrados em classificações distintas, será adotada a média aritmética estabelecida para todos os usos possíveis.